



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 009-GAB, DE 24 DE JULHO DE 2025.

Autoriza o Município de Montes |Altos – MA, a participar do **Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Sul do Maranhão - CONSULMAR**, e dá outras providências.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA, Prefeito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **submete à Câmara de Vereadores para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei:**

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de Montes Altos – MA, a participar do **Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Sul do Maranhão – CONSULMAR**.

§1.º - O Município participará do referido Consórcio Público que se constituirá sob a forma de associação pública.

Art. 2.º - Fica o Poder Executivo do Município de Montes Altos – MA, autorizado a ratificar o Protocolo de Intenções firmado com os Municípios de Açailândia, Alto Parnaíba, Amarante do Maranhão, Arame, Balsas, Barra do Corda, Benedito Leite, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Buritirana, Campestre, Carolina, Cidelândia, Davinópolis, Estreito, Feira Nova do Maranhão, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Gov. Edson Lobão, Grajaú, Imperatriz, Itaipava do Grajaú, Itinga do Maranhão, Jenipapo dos Vieiras, João Lisboa, Lajeado Novo, Loreto, Mirador, Montes Altos, Nova Colinas, Nova Iorque, Pastos Bons, Porto Franco, Riachão, Ribamar Fiquene, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São Francisco do Brejão, São João do Paraíso, São Pedro da Água Branca, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Senador La Rocque, Sítio Novo do Maranhão, Sucupira do Norte, Tasso Fragoso e Vila Nova dos Martírios.

§1.º - O Município participará do referido Consórcio Público que se constituirá sob a forma de associação pública.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

§2.º - A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de Protocolos de Intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição do Consórcio Público, nos termos da Lei Federal n.º 11.107/2005.

§3.º - As Minutas dos Protocolos de Intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§4.º - Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na Imprensa Oficial quando se converterá em contrato de Consórcio Público.

Art. 3.º - O Consórcio de que trata esta Lei é constituído sob a forma de Associação Pública, com personalidade de direito público interno de natureza autárquica e integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados., nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 4.º - Os objetivos do Consórcio Público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5.º - Para atender à celebração de Contratos de Rateio com os Consórcios Públicos, deverão ser consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

§1.º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§2.º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 6.º - Fica autorizado o Poder Público a abrir no orçamento de 2025, crédito adicional para atender as despesas da presente lei, as quais correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sem comprometimento do percentual máximo em vigor, até o limite dos valores de despesas indicados nos competentes contratos de rateio e subsequentes aditivos.

§1.º - A Contribuição de Custeio e/ou Rateio será repassada mensalmente pelo Município ao Consórcio, de acordo com os valores da Tabela de Contribuição, aprovada em Assembleia, pelo Conselho dos Municípios Consorciados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

§2.º - A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de Protocolos de Intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição do Consórcio Público, nos termos da Lei Federal n.º 11.107/2005.

§3.º - As Minutas dos Protocolos de Intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§4.º - Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na Imprensa Oficial quando se converterá em contrato de Consórcio Público.

Art. 3.º - O Consórcio de que trata esta Lei é constituído sob a forma de Associação Pública, com personalidade de direito público interno de natureza autárquica e integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados., nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 4.º - Os objetivos do Consórcio Público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5.º - Para atender à celebração de Contratos de Rateio com os Consórcios Públicos, deverão ser consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

§1.º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§2.º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 6.º - Fica autorizado o Poder Público a abrir no orçamento de 2025, crédito adicional para atender as despesas da presente lei, as quais correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sem comprometimento do percentual máximo em vigor, até o limite dos valores de despesas indicados nos competentes contratos de rateio e subsequentes aditivos.

§1.º - A Contribuição de Custeio e/ou Rateio será repassada mensalmente pelo Município ao Consórcio, de acordo com os valores da Tabela de Contribuição, aprovada em Assembleia, pelo Conselho dos Municípios Consorciados.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 24 DE JULHO DE 2025.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 009 /2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,**

É com elevada satisfação que submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que autoriza a adesão do Município ao **Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Sul do Maranhão - CONSULMAR**.

O CONSULMAR surge a partir de um projeto da Associação dos municípios da região tocatina e sul – AMIRTS, entidade a qual a municipalidade é associada ativa.

Neste sentido, o CONSULMAR é o esforço congregados dos municípios de Açailândia, Alto Parnaíba, Amarante do Maranhão, Arame, Balsas, Barra do Corda, Benedito Leite, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Buritirana, Campestre, Carolina, Cidelândia, Davinópolis, Estreito, Feira Nova do Maranhão, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Gov. Edson Lobão, Grajaú, Imperatriz, Itaipava do Grajaú, Itinga do Maranhão, Jenipapo dos Vieiras, João Lisboa, Lajeado Novo, Loreto, Mirador, Montes Altos, Nova Colinas, Nova Iorque, Pastos Bons, Porto Franco, Riachão, Ribamar Fiquene, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São Francisco do Brejão, São João do Paraíso, São Pedro da Água Branca, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Senador La Rocque, Sítio Novo do Maranhão, Sucupira do Norte, Tasso Fragoso e Vila Nova dos Martírios e funcionará de forma Multifinalitário, ou seja, atuará em todos os setores da administração pública dos municípios consorciados, buscando soluções integradas com a finalidade de atender os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Já de início, justifico junto aos Nobres Edis que, sob a ótica estritamente jurídica, o CONSULMAR detém personalidade jurídica de Direito Público Interno, tendo sido constituído como Associação Pública, conforme previsto no art. 41, IV, do Código Civil.

É importante frisar que, também por força do disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 11.107/2005, c/c art. 6º, § 7º, do Decreto nº 6.017/2007 (ambos referentes a Associação Pública), mostra-se imprescindível estipular a dispensa de ratificação do Contrato de Consórcio e eventuais alterações posteriores por parte dessa Egrégia Câmara, com vistas a que as deliberações do Consórcio, que são aprovadas mediante voto dos Representantes Legais de cada ente consorciado, sejam de imediato implementadas sempre em prol da concretização do interesse público, evitando-se, assim, que o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Município venha a destoar dos demais entes consorciados, que, sem exceção, também aprovaram regras jurídicas de tal jaez.

Portanto, em se tratando da adesão em si, agora sob a ótica da gestão pública, é preciso enfatizar que o consórcio trará relevantes benefícios para os municípios da nossa cidade que necessitam de implementação na qualidade dos serviços públicos ofertados, bem como, as ações em conjunto oriundas do CONSULMAR por si só, propiciam economia ao erário municipal, o que possibilita novos investimento no município.

Por todos esses motivos mostra-se imprescindível a participação de nosso município no **CONSULMAR**, a fim de garantir o desenvolvimento estruturante, capaz de satisfazer a necessidade da população envolvida, por meio de gestão pública, manutenção e ampliação nos serviços públicos de forma eficiente e transparente.

Diante do acima exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, na forma da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a importância da matéria, dado o seu relevante interesse municipal e a necessidade de se concluir o mais breve possível essa etapa, a fim de possibilitar a regularização dos procedimentos do **Consórcio Multifinalitário dos municípios do Sul do Maranhão - CONSULMAR**, que está em plena atividade.

São essas, Excelentíssimos Senhor Presidente da Câmara e senhores Vereadores e Senhores e vereadoras, as bases da formulação e os motivos da apresentação do comentado Projeto de Lei, que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha alta consideração.

Montes Altos – MA, 24 de julho de 2025.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER: 015/2025

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 009/2025.

AUTORIA: Prefeito Domingos Pinheiro Cirqueira.

O presente Processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

- RELATÓRIO

Autoriza o Município de Montes Altos a participar do Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Sul do Maranhão - CONSULMAR, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 009-GAB/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, visa autorizar o Município de Montes Altos/MA a integrar o Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Sul do Maranhão – CONSULMAR, com a finalidade de promover a gestão consorciada de serviços públicos em diversas áreas de interesse comum.

O projeto também autoriza a ratificação do Protocolo de Intenções, bem como a formalização de contratos de rateio condicionados à previsão orçamentária específica, conforme futuras leis orçamentárias, inclusive com possibilidade de abertura de crédito adicional no orçamento do exercício de 2025.

A proposição foi regularmente distribuída à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

PARECER

A matéria insere-se na esfera de competência do Município, conforme previsão do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/2005, que disciplina a



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

constituição de consórcios públicos.

A iniciativa é legítima do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 69, XI, da Lei Orgânica Municipal, especialmente por envolver implicações orçamentárias e administrativas. O projeto atende aos pressupostos de legalidade, não apresentando vício de forma, objeto ou de iniciativa.

Quanto à técnica legislativa, observa-se conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95/1998, com dispositivos bem redigidos, linguagem clara e adequada estrutura formal.

O conteúdo da proposta visa ao fortalecimento da cooperação federativa e à busca por soluções coletivas para desafios locais, em observância aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e interesse público.

Assim, esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequada redação do Projeto de Lei nº 009-GAB/2025, recomendando sua regular tramitação e deliberação em Plenário.

Montes Altos, 31 de julho de 2025.


Vereador Aristides Dias Aguiar
PRESIDENTE


Vereador Jaci de Sousa Fonseca
RELATOR


Vereador Aécio Aguiar Fonseca
SECRETÁRIO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 011/2025

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 009/2025.

AUTORIA: Prefeito Municipal Domingos Pinheiro Cirqueira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 009-GAB/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, propõe a autorização legislativa para que o Município de Montes Altos participe do Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Sul do Maranhão – CONSULMAR, mediante ratificação de Protocolo de Intenções previamente firmado, além de autorizar a formalização de contratos de rateio e a previsão de despesas nas leis orçamentárias futuras.

Nos termos do art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à adequação da matéria às normas orçamentárias e financeiras vigentes, bem como à sua compatibilidade com o planejamento fiscal e os limites da responsabilidade na gestão pública.

II – PARECER

O projeto encontra-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente em seus artigos 15 e 16, uma vez que condiciona a execução financeira da participação consorciada à existência de dotação específica nas leis orçamentárias subsequentes.

A proposta também observa os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei Municipal nº 101/2024), a qual admite a revisão das metas e prioridades em função de novas demandas públicas. Ademais, a Lei Orçamentária



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Anual de 2025 (Lei Municipal nº 109/2024) autoriza, em seu art. 7º, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do orçamento, o que viabiliza a implementação da medida proposta.

A formalização de contratos de rateio dependerá de previsão orçamentária e observância aos limites legais de despesa, não implicando, neste momento, aumento de despesa continuada ou impacto negativo nas contas públicas do Município.

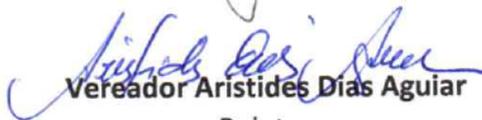
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 009-GAB/2025, por estar em conformidade com a legislação orçamentária e fiscal vigente e atender ao interesse público municipal.

Recomenda-se, pois, sua submissão à deliberação do Plenário da Câmara Municipal.

Montes Altos/MA, 31 de julho de 2025.


Vereador Aécio Aguiar Fonseca
Presidente


Vereador Aristides Dias Aguiar
Relator

Vereadora Leticia Awju Torino Krikati
Secretária



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

PARECER JURÍDICO Nº 020/2025

PROCESSO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 009/2025.

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITANTE: CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA.

ASSUNTO: Autoriza o Município de Montes Altos a participar do Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Sul do Maranhão - CONSULMAR, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Municipal nº 009-GAB/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar o Município de Montes Altos/MA a integrar o Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Sul do Maranhão - CONSULMAR.

A adesão se dará mediante ratificação do Protocolo de Intenções subscrito por diversos municípios da região, com vistas à constituição de uma associação pública com personalidade jurídica de direito público interno.

O projeto prevê, ainda, a possibilidade de abertura de crédito adicional no orçamento de 2025 para atender aos compromissos decorrentes da participação consorciada, além da formalização de contratos de rateio mediante previsão orçamentária específica nas leis futuras.

De forma resumida, é o relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O projeto de lei encontra respaldo no art. 241 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 11.107/2005, que regula a formação de consórcios públicos. O Município de Montes Altos, consoante o art. 7º, incisos I e VI, da Lei Orgânica Municipal, possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar diretamente ou mediante consórcio os serviços públicos.

DA LEGALIDADE E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

A proposta não contraria os princípios e normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente os artigos 15 e 16, uma vez que a celebração de contratos de rateio dependerá de previsão nas Leis Orçamentárias futuras e de dotação específica.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (Lei Municipal nº 101/2024) admite ajustes nas metas e prioridades com vistas à implementação de novas demandas de interesse coletivo. A Lei Orçamentária Anual para 2025 (Lei Municipal nº 109/2024), por sua vez, autoriza, em seu art. 7º, a abertura de crédito adicional suplementar até o limite de 50% do orçamento, o que assegura viabilidade financeira à execução da presente norma.

DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A adesão ao CONSULMAR visa fomentar a cooperação entre municípios vizinhos para solução de problemas comuns e implementação de políticas públicas

Rua Quintiliano José Tavares, s/n - Centro - Montes Altos/MA
CEP: 65936-000



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

integradas, com ganhos de escala, eficiência e racionalização de recursos. Alinha-se, portanto, aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, legalidade e finalidade pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que tange à adequação orçamentária e financeira, verifica-se que o projeto atende aos requisitos impostos pela legislação vigente, especialmente pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 15 e 16, uma vez que a participação no consórcio está condicionada à prévia inclusão de dotação específica nas Leis Orçamentárias futuras.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei Municipal nº 101/2024) contempla a possibilidade de alterações nos programas, metas e prioridades, inclusive para absorver novas demandas que surjam entre sua elaboração e a proposição da LOA, desde que devidamente justificadas e compatibilizadas com os instrumentos de planejamento.

A Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei Municipal nº 109/2024), por sua vez, autoriza expressamente, em seu art. 7º, a abertura de créditos suplementares mediante decreto, até o limite de 50% do valor total do orçamento, possibilitando ao Executivo a flexibilidade necessária para implementar a presente proposição.

Ademais, o art. 5º do projeto estabelece que os contratos de rateio a serem celebrados deverão estar amparados em dotação própria consignada em cada exercício financeiro, o que corrobora o respeito ao princípio da legalidade orçamentária e aos limites de despesa previstos na legislação fiscal vigente.

Por fim, cumpre salientar que não se identificam, na proposição, criação de despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco implicação direta em



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

aumento de despesa de pessoal, não havendo, portanto, ofensa aos limites impostos pelos arts. 17, 18 e 19 da LRF.

DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A adesão ao CONSULMAR visa fomentar a cooperação entre municípios vizinhos para solução de problemas comuns e implementação de políticas públicas integradas, com ganhos de escala, eficiência e racionalização de recursos. Alinha-se, portanto, aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, legalidade e finalidade pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação da proposição está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, contendo ementa clara, artigos bem delimitados e linguagem jurídica adequada, sem vícios formais detectáveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei Municipal nº 009-GAB/2025, considerando que a proposta atende aos requisitos legais, administrativos e financeiros exigidos para a autorização de adesão a consórcio público.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Recomenda-se a aprovação do projeto, ressalvada a necessidade de acompanhamento legislativo posterior quanto à implementação dos Protocolos de Intenções e dos contratos de rateio, conforme determina a Lei Federal nº 11.107/2005.

É o parecer.

Montes Altos, 31 de julho de 2025.

THAYRON MARINHO DOS SANTOS
Assessor Jurídico da
Câmara Municipal de Montes Altos
OAB/MA 21.699